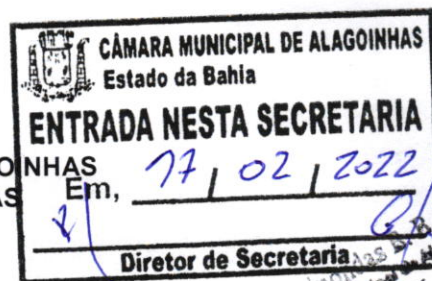
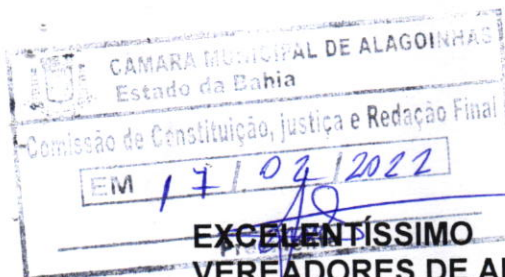


ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS



## MENSAGEM N.º 039/2022.



Alagoins, 16 de fevereiro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHAS**

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Ilustre Casa o Projeto de Lei, anexo, que **"Institui o Plano Municipal da Agricultura familiar, denominado "Campo Forte Campo Feliz" de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar e do Município de Alagoins Bahia, e dá outras providências"**.

Nobres Parlamentares, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

O presente projeto de lei também visa criar o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar (FUMAF), o qual tem como objetivo dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

Destarte, Excelências, não pairam dúvidas no sentido de que a municipalidade deve valorizar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais no âmbito da agricultura familiar como forma de construir a sustentabilidade da economia local e de assegurar mais alimentos limpos e sadios na mesa dos consumidores.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito que seja atribuído ao processo legislativo o **regime de urgência**, nos moldes do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, quanto à apreciação e votação do Projeto em epígrafe.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS**

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS

## PROJETO DE LEI Nº 012 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Aprovado em 20  
Por 10 x 0  
Em 03/03/2022  
Discussão

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Aprovado em 14  
Por 14 x 0  
Em 22/02/2022  
Discussão

**“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DENOMINADO “CAMPO FORTE CAMPO FELIZ” DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR E DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído no âmbito do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, o Plano Municipal da Agricultura familiar denominado “Campo Forte, Campo Feliz” que tem como escopo o Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar, estabelecendo a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e cria o fundo municipal da Agricultura Familiar no Município de Alagoinhas/Bahia, para possuidores de área de terra não superior a 50 (cinquenta) hectares, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º-** São objetivos do Projeto citado no artigo 1º desta Lei:

I – Objetivo Geral: Fomentar a produção da agricultura, piscicultura, apicultura, e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades com foco da agricultura familiar.

II - Objetivos Específicos:

- A. Estabelecer a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar
- B. Melhorar a qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar do município;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS

- C. Incentivar e orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;
- D. Incentivar a profissionalização dos Produtores da Agricultura Familiar;
- E. Incentivar o processo de agregação de renda aos produtos da Agricultura Familiar;
- F. Incentivar a construção de instalações adequadas para o manejo nas propriedades rurais;
- G. Incentivar o preparo correto de lavouras;
- H. Criar o fundo municipal da Agricultura Familiar
- I. Incentivar a utilização de práticas de higiene no manejo dos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar;
- J. Incentivar a preservação do meio-ambiente;
- K. Incentivar o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;
- L. Incentivar o uso de novas tecnologias de produção;
- M. Incentivar o aumento da produção por área utilizada;
- N. Fomentar o incremento da renda dos Produtores Rurais.

**Art. 3º-** O município fica autorizado em manter um conjunto de máquinas capazes de realizar trabalhos de manutenção nas estradas vicinais, objetivando a concretização dos objetivos da presente Lei.

**Art. 4º-** A forma de utilização das máquinas será definida pela Secretaria Municipal da Agricultura, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado.

**Art. 5º-** Quando os serviços forem prestados dentro da propriedade do agricultor, o município cobrará do produtor pela quantidade de horas trabalhadas com a máquina e/ou o equipamento, de acordo com valores, formas e prazos de pagamento definidos em Lei específica.

**Art. 6º-** O município poderá realizar serviços com máquinas e equipamentos sem custo aos Produtores, como forma de incentivo a manutenção e a expansão da Agricultura Familiar, a partir da realização de programas específicos.

**Parágrafo Único-** Fica condicionada a realização dos serviços, de que trata o *caput* deste artigo, à confecção de regulamento, à existência de verbas orçamentárias e à aprovação por parte do Executivo Municipal.

**Art. 7º-** O município poderá promover feiras, exposições, cursos, seminários, encontros, palestras e outras atividades que visem orientar e fomentar a venda dos produtos rurais para a concretização dos objetivos da presente Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**PREFEITURA DE ALAGOINHAS**

**Art. 8º-** Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a realizar despesas com o aluguel de áreas para experimentos e/ou realização de atividades de orientação aos Produtores Rurais, bem como, a aquisição de adubos, sementes, insumos e equipamentos destinados ao mesmo fim.

**Art. 9º-** O município está autorizado também a promover concursos relacionados à produção agropecuária e subsidiar custos com a participação de produtores do município em eventos regionais.

**Art. 10-** O Executivo Municipal, através do quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura, elaborará programas no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

**Art. 11-** O município poderá realizar despesas com a distribuição de adubos, insumos, sementes, mudas, material didático e equipamentos, de acordo com o contido nos Programas elaborados pelo quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura.

**§1º-** Para ter direito ao benefício o agricultor familiar deverá provar que comercializa o que produz, sendo vedado recebimento ao agricultor de subsistência.

**§2º-** Em atenção ao quanto previsto no *caput* do presente artigo, o quantitativo a ser recebido por cada agricultor observará os critérios abaixo elencados em ordem seqüencial de prevalência:

- I - Os produtores específicos da mandioca e que trabalham com o cultivo de hortaliças;
- II – Quem tem maior diversidade de plantação agrícola;
- III – O tamanho da área plantada;
- IV - Análise da equipe técnica da secretaria de agricultura.

**§3º -** O Executivo Municipal, através do quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura, poderá elaborar novos critérios no sentido de concretizar os objetivos do presente artigo, assim como a quantidade mínima a ser ofertada.

**Art. 12-** Para ter direito aos benefícios da presente Lei o Agricultor deverá possuir o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o qual constitui o instrumento necessário para identificar e qualificar o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar, nos moldes da Lei Federal nº 11.326/2006, bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS

associações rurais), além de apresentar o documento pessoal específico emitido pelo governo Federal que diferencia o agricultor familiar, de produtores rurais, cooperativas agropecuárias e associações rurais, devendo provar a utilização do mesmo para venda de sua produção.

**Parágrafo único-** Fica definida a Secretaria Municipal da Agricultura como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no *caput* deste artigo.

**Art. 13-** Fica estabelecida a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rurais, doravante chamada Compra Local.

**Parágrafo único-** A Compra Local objetiva que o Município de Alagoinhas utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

**Art. 14-** Para fins desta Lei, entende-se por agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Parágrafo único-** Fica a Secretaria Municipal de Agricultura responsável pelo cadastro dos agricultores que fornecerão os produtos e a devida fiscalização da qualidade dos alimentos adquiridos.

**Art. 15-** Os alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local terão suas doações destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede sócio-assistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

**Parágrafo único:** Fica a Secretaria de Assistência Social do município responsável pela doação dos alimentos adquiridos usando a rede de assistência social como CRAS, CREAS, CADunico.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS**

**Art. 16-** A Compra Local estabelece o percentual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Alagoinhas para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, e 40% (quarenta por cento) de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que estejam no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e os Empreendimentos Familiares.

**Art. 17-** Serão beneficiários fornecedores da Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006.

**§1º-** A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), bem como, a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares

**§2º-** O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

**Art. 18-** Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

**§1º-** Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agro-ecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

**§2º-** Fica facultado ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, PAA Programa de Aquisição de Alimentos.

**Art. 19-** Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS**

**Art. 20-** A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

**Art. 21-** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

**§1º-** Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

**§2º-** As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

**Art. 22-** O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

**Art. 23-** O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social); Os saldos do exercício anterior;
- e) Taxa de utilização das estradas vicinais dentro de área rural, por empresas privada de exploração cerâmica, florestal, Petróleo, gás e outras.
- f) Taxa oriunda do uso da patrulha mecanizada do município, por parte dos produtores rurais

**Art. 24-** Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**PREFEITURA DE ALAGOINHAS**

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Custeio para manutenção e melhoramento das estradas vicinais para o escoamento da produção;
- c) Custeio de doação de adubos (fertilizantes), sementes, e análise do solo para o fortalecimento da agricultura familiar;
- d) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- e) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- f) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- g) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

**Art. 25–** Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 26-** O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de adubos (fertilizantes), sementes, veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de análise do solo, topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
- e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
PREFEITURA DE ALAGOINHAS

f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

Parágrafo Único: A efetivação das despesas do FUMAF seguirá as normas aplicáveis às despesas públicas.

**Art. 27-** As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDs), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

**Art. 28-** O município manterá em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 29-** A presente lei será regulamentada, no que couber, através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 30-** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 16 de fevereiro de 2022.

  
**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº  
012/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 012/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DENOMINADO “CAMPO FORTE CAMPO FELIZ” DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR E DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.



**Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.**

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.